



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10715/000.724/88-84

Sessão de 17 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.953

Recurso nº: RD/303-0.072

Recorrente: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Recurso de Divergência. Imposto de Im-
portação. Classificação de Mercado-
rias. Infração Administrativa ao con-
trole das importações.

Vitamina A 1 (Axeroftol), reconheci-
da como mistura de Palmitato de axe-
roftol + amido + gelatina + açúcares
redutores: Código 30.03.35.00 por se
tratar de medicamento.

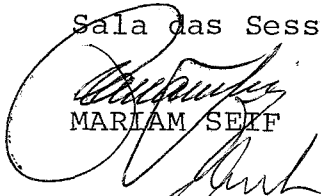
Diferença de imposto. Multas.

Recurso desprovido.

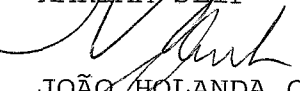
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

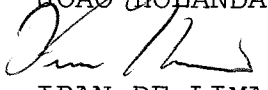
Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HUMBERTO ESME-
RALDO BARRETO FILHO, SÉRGIO CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELO NETO e SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 10715-000724/88-84

RECURSO Nº RD/303-0.072

ACÓRDÃO CSRF/03-01.953

RECORRENTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

RECORRIDA : 3ª CÂMARA do 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada comparece, desta feita, nos autos do processo em referência para interpor, junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial de divergência contra a decisão consubstanciada no acórdão nº 303-25.461, cuja ementa transcrevo a seguir:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO INDEVIDA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

I - Identificado mediante Laudo de Análise que o produto importado é diverso do guiado e declarado, sendo sujeito a tratamento tributário mais grave, é devida a complementação dos tributos pagos a menor.

II - O fato configura ainda as infrações tipificadas nos arts. 524, "caput", e 526, II, do Decreto nº 91.030/85, por declaração indevida da mercadoria e em vista de que o produto, efetivamente importado, ingressou ao desamparo de guia de importação.

III - Recurso negado.

Para caracterizar o dissídio jurisprudencial argüido, junta cópia do acórdão 301-25.721 que reconhece a classificação tarifária adotada pelo importador para o produto em questão: vitamina A1-Palmitato de retinol adicionada de amido, gelatina e açúcares redutivos.

Preliminarmente, a recorrente questiona a exequibilidade do Termo de Responsabilidade firmado nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 14, de 25/02/85, uma vez que a disciplina do processo ad

ministrativo fiscal encontra-se estabelecida nos termos do Decreto nº 70.235/72, e a esse não poderia sobrepor-se o referido ato normativo sob pena, neste caso, de estar-se criando uma nova instância de julgamento, irrecorrível e soberana.

Ainda sobre esse assunto, acrescenta que o laudo técnico emitido pelo L.N.A é passível de questionamento, sendo lícito ao sujeito passivo socorrer-se, para tanto, de outros órgãos técnicos para o exame do produto.

Sendo assim, houve por bem a autoridade aduaneira proceder à lavratura do Auto de Infração para exigência do crédito tributário compromissado no Termo de Responsabilidade, falecendo, portanto, a hipótese de sua cobrança executiva.

Quanto ao mérito, afirma a suplicante que o laudo emitido pelo L.N.A, onde o acórdão recorrido encontrou seus fundamentos, apresenta conclusões contraditórias com o entendimento exposto pela DIMED, que considera as adições de gelatina e amidos ao palmitato de retinol como proteção à oxidação do produto, sem, contudo, transformá-lo em novo composto.

Prosseguindo, a recorrente aduz que o referido laudo carece de elemento essencial para caracterizar a destinação terapêutica ou profilática do produto. Para tanto, argumenta, falta-lhe a confirmação da biopotência da substância.

Afirma, ainda, que a informação da DIMED coincide com as normas das NENCCA - Nota 29-1 do Capítulo 29 da TAB - que admitem nesta posição as vitaminas diluídas ou adicionadas de anti-oxidantes, que não sejam os meios suportes ou excipientes referidos na posição..... 30.03.

Discorda, também, das penalidades aplicadas, uma vez que entende encontrarem-se os produtos devidamente guiados e declarados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende a confirmação da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.953

V O T O

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, relator.

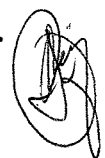
Em julgamento se há divergência entre a mercadoria efetivamente importada e a que fora licenciada com a guia de importação. Se afirmativa a resposta, é devida a exigência da multa de que trata o inciso II, do art. 526 do RA.

O documento de controle administrativo das importações (GI) autorizava a importação da AXEROFTOL que especifica como MATÉRIA PRIMA DESTINADA À FABRICAÇÃO DO PRODUTO FINAL SUPRADIN CÓDIGO NBM 30 03 35 00. Do exame laboratorial feito pelo LABANA, tem-se que o produto apresentado à verificação da autoridade aduaneira (na conferência física) era, ao contrário, uma mistura de palmitato de retinol com gelatina e amido. Observa ainda o órgão técnico que "segundo o Bentley's Textbook of Pharmaceutics", o amido é usado como diluente e desintegrante e a gelatina é usada como adesivo de granulação".

Com o documento de fl. 33, inf. 050/88, de 01.06.88, esclarece ainda o LABANA:

"A presença do amido e gelatina não constituem adições indispensáveis ao acondicionamento ou conservação do produto ou razões de segurança" e que "o produto em questão não tem outra finalidade a não ser o de uso terapêutico ou profilático."

Tenho, portanto, a convicção de que, na espécie: 1- ocorreu uma importação de mercadoria (um medicamento) diferente daquela licenciada (um insumo, matéria prima); 2 - o produto efetivamente importado tem, ademais, enquadramento tarifário próprio (.... 30.03.35.00) diferente do adotado na DI, decorrendo diferença de tributo a pagar e a multa do art. 524 do R.A. e demais gravames.



Acórdão nº-CSRF/03-01.953

Com relação ao acórdão da outra Câmara, datado de 1987, seja de reconhecer que se baseou noutros dados informativos, como consta dos seus fundamentos:

"O pronunciamento da DIMED - Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Produtos Correlatos (fls. 47/49) conclui que o palmitato de axeroftol, na forma em que foi identificado (pó/ pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda), não constitui um "medicamento acabado" mas uma matéria prima empregada na fabricação de medicamentos, alimentos e produtos de higiene e toucador. Acrescenta que, na forma em que foi importado, mesmo considerando-se a presença do aditivo intencional detectado, o palmitato de axeroftol não está pronto para uso e, por conseguinte, não pode ser considerado um medicamento."

Posteriormente, entendendo que tal não é o sentido da NBM, a egrégia 1ª. Câmara decidiu mudar seu ponto de vista, do que dão prova, à guisa de exemplos, os Acórdãos nºs. 301-26.258 e 301-26.310, assim ementados:

Acórdão nº 301-26.258

"Classificação.

Palmitato de retinol adicionado de gelatina e amido classifica-se na posição TAB 30.03.35.00. Multa do art. 524 R.A. cabível por omitida na descrição característica essencial. Multa art. 526 II R.A. incabível por laudo LABANA positivo para mercadoria amparada GI. Mora e seus juros incabíveis. Recurso parcialmente provido."

Acórdão nº 301-26.310

"Classificação Tarifária. Vitamina A1 (axerof-tol), mistura do Palmitato de axeroftol + amido + gelatina e açúcares redutores é classificada na posição 30.03.35.00, de acordo com as NENCCA. Negado provimento ao recurso."

Neste último Acórdão, datado de 07.11.90, foi mantida integralmente a exigência relativa às diferenças de imposto de

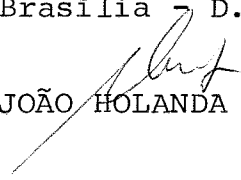
Acórdão nº-CSRF/03-01.953

importação e às multas, de modo que a conclusão do voto foi para negar provimento ao recurso.

Também, no presente processo, entendo devida a cobrança da diferença do imposto de importação e a das multas aplicadas, além dos acréscimos legais cabíveis, pelas razões expostas no Acórdão objeto deste Recurso de divergência.

Voto no sentido de tomar conhecimento do Recurso Especial para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília - D.F., em 17 de agosto de 1992.

 JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR

